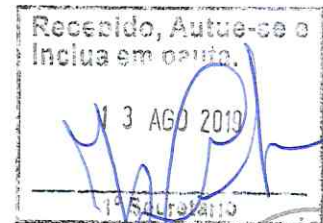




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA			
PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 13 AGO 2019 Protocolo: 201/19 Processo: 201/19	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 198/19
	AUTOR: Deputado Jhony Paixão		
<i>“Amplia os benefícios legais do doador de sangue, de medula óssea e órgãos em âmbito estadual, sem prejuízo de outros já existentes, na forma em que especifica.”</i> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º. Fica concedido, na forma desta Lei, sem prejuízo dos benefícios concedidos pela Lei Ordinária Estadual nº 1.624 de 18 de maio de 2006 e Lei Ordinária Estadual nº 1.134 de 10 de dezembro de 2002, benefícios especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos. Parágrafo único. Incluem-se entre as entidades deste artigo os bancos de sangue privados devidamente cadastrados/autorizados pela Secretaria de Saúde do Estado. Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - doador voluntário e sistemático de sangue - pessoa física, domiciliada no território rondoniense, que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar sangue, de forma costumeira, três vezes ao ano, a Hemocentros e a outros estabelecimentos de hemoterapia, mantidos pelo Estado; II - doador voluntário de medula óssea - a pessoa física, domiciliada no território rondoniense que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar medula óssea, assim declarado por hospitais do Estado, especializados neste tipo de atividade; III - doador voluntário de órgãos - pessoa física, domiciliada no território rondoniense que, em vida, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar órgãos, de acordo com o que estabelece a Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº

AUTOR: Deputado Jhony Paixão

Parágrafo único. Incluem-se, entre os estabelecimentos de hemoterapia, de que trata o inciso I deste artigo, os bancos de sangue privados, devidamente, cadastrados/autorizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º. Os beneficiários deverão apresentar carteira de identidade de doador para usufruírem dos benefícios especiais concedidos por esta Lei.

Art. 4º. Os doadores previstos no art. 2º desta Lei, mediante apresentação da carteira de identificação válida, terão os seguintes benefícios:

I – prioridade de atendimento à saúde, no que concerne às consultas médicas e odontológicas em âmbito estadual, junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS);

II – prioridade na marcação de exames laboratoriais complementares, nas entidades de saúde previstas no inciso I deste artigo;

III – atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, instituições financeiras, eventos culturais e casas lotéricas;

IV – o mesmo benefício concedido aos idosos no âmbito da Justiça Estadual, com relação à prioridade;

V – aquisição de meia entrada em todos os locais públicos estaduais de cultura, esporte e lazer mantidas pelas entidades e pelos órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como particulares em regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º. A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso, sem restrição de data ou horário.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº

AUTOR: Deputado Jhony Paixão

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se, dentre outros, como locais públicos de cultura, esporte e lazer, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos e os estádios.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de julho de 2019.

**JHONY PAIXÃO
DEPUTADO ESTADUAL - PRB**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº

AUTOR: Deputado Jhony Paixão

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados!

Apresentamos esta peça inicial visando ampliar o rol de benefícios legais a serem concedidos aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue, aos doadores de medula óssea e de órgãos, na forma Lei.

Pela simples leitura do projeto em apreço fica fácil entender qual o principal objetivo desta propositura, qual seja, incentivar a doação de sangue, de medula óssea e de órgãos em todo o Estado de Rondônia.

Mais do que só incentivar a doação, a propositura se reserva, também, a promover a doação **sistemática** de sangue, que consiste na doação voluntária **três vezes ao ano**, a Hemocentros e a outros estabelecimentos de hemoterapia.

A partir da implementação dos benefícios constantes nesta Lei, acreditamos que a doação de sangue, medula óssea e órgão em todo estado sofrerá um resultado positivo.

Assim, contamos com apoio deste Casa de Leis para aprovação desta propositura.

Plenário das Deliberações, 16 de julho de 2019.


JHONY PAIXÃO
DEPUTADO ESTADUAL - PRB